



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

REPRESENTAÇÃO Nº 31/2023

Protocolo nº 208.935/2023

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se, em apertada síntese, de *representação* formulada pela CHAPA 07 - CHAPA LIMPA em face da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO, com fundamento no art. 59 da Res. CFM nº 2.315/22.

Narra que a CHAPA REPRESENTADA teria efetuado postagens irregulares nas suas redes sociais, arrogando, para si, feitos alcançados pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, com vistas a promover a própria candidatura.

Argumenta que *“não desconsidera o fato de que a Chapa 1 é composta por alguns dos atuais Conselheiros do CREMESP. Contudo, muitos atuais Conselheiros integram a Chapa 7 - Limpa, ora Representante, os quais contribuíram - e, muitas das supostas conquistas foram os verdadeiros responsáveis - para os feitos mencionados nas publicações”*. 

Reforça a linha deduzindo ser inaplicável o instituto da *reeleição*, motivo pelo qual *“as Chapas não podem utilizar as conquistas do Conselho para se promoverem para fins eleitorais”*.

Dessa forma, pleiteia a aplicação da sanção de perda do direito de veicular propaganda eleitoral pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias, retirada do conteúdo publicado das redes sociais, publicação de nota informando que *“a Representada não possui participação nas conquistas alcançadas pelo CREMESP”*, além da concessão de direito de resposta.

Devidamente intimada, a CHAPA REPRESENTADA ofereceu defesa, retorquindo as acusações que lhe foram dirigidas. Ponderou não haver qualquer informação falsa divulgada, tampouco *“vedação direcionada aos candidatos que integrem gestão anterior da autarquia, relativamente à divulgação dos trabalhos desenvolvidos em sede dela”*. Ao



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

final, acentua que não houve qualquer prova a corroborar eventual falsidade das postagens.

É o relato do necessário.

2. Fundamentação.

A representação deve ser julgada improcedente.

A CHAPA REPRESENTADA não incorreu em qualquer violação à Res. CFM nº 2.315/22 ao divulgar as prioridades estabelecidas pelos membros que são, simultaneamente, candidatos e Conselheiros/Diretores do CREMESP, bem como os resultados que lograram obter enquanto no exercício das suas funções públicas.

Ora, se a CHAPA 01 representa a *situação* - fato reconhecido pela própria REPRESENTANTE em diversas ocasiões -, é natural que exponha os avanços que entende ter galgado enquanto esteve no cargo. Aliás, outras Chapas que possuem ex-Conselheiros como membros também podem enaltecer os feitos do passado. Inclusive, a CHAPA REPRESENTANTE poderá divulgar as contribuições dos seus membros para as iniciativas exitosas.

Do contrário, haveria cerceamento excessivo à publicidade eleitoral, pois todos os agentes públicos se veriam impedidos de divulgar as vitórias granjeadas no exercício dos cargos.

Frise-se que a CHAPA REPRESENTANTE não arguiu a falsidade do teor das publicações, o que por si só afastaria a infração ao art. 49, inc. II, da Res. CFM 2.315/22. Limita-se a afirmar que a ilicitude decorreria do fato de que o sucesso seria atribuível unicamente à Autarquia Federal, não podendo ser assumido por nenhuma Chapa. Como visto, essa linha argumentativa não convence, notadamente porque restou incontroverso que, na condição de *incumbentes*, os candidatos da CHAPA 01 se propõe a dar continuidade às empreitadas em curso.

Não é demais enfatizar que, tradicionalmente, os candidatos à reeleição constroem as suas plataformas políticas sobre as propostas realizadas, predispondo-se a dar continuidade àquelas bem recebidas pelo corpo de eleitores. Por outro lado, os candidatos de *oposição* tecem críticas aos feitos ou às prioridades estabelecidas pela



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL

situação. Inexiste irregularidade a revestir tal dinâmica, própria da democracia e do republicanismo. Afinal, é dessa forma que os eleitores avaliam os candidatos, responsabilizando-os politicamente.

A prosperar a tese da REPRESENTANTE, os candidatos que representam a continuidade da gestão tampouco poderiam ser criticados pelas decisões tomadas ou pelo que deixaram de realizar. Isso porque todos os atos administrativos que, uma vez editados, representaram a vontade dos gestores, são imputáveis ao Órgão por eles integrado, consoante a *teoria do órgão*. Logo, a se encampar a argumentação desenvolvida na representação, não poderiam ser responsabilizados pelas escolhas que as Chapas concorrentes reputam incorretas, sob pena de incorrer na propagação de *fake news*. Abrigar tal entendimento manietaria sobremaneira o debate público, a formulação de propostas e as informações disponibilizadas aos eleitores, minando a essência das eleições.

Bem por isso, a E. Comissão Nacional Eleitoral entendeu “*que não é proibida a divulgação por qualquer das chapas do que pretende fazer e entende ser o melhor para a sua campanha, mesmo que trate de atos praticados durante a gestão atual, nesse caso, a promoção de cursos para os médicos...*” (Decisão Nº SEI-104/2023).

Nessa toada, a pretensão da REPRESENTANTE não pode ser acolhida.

3. Conclusão.

Ante o exposto, a Comissão Regional Eleitoral julga improcedente a representação oferecida pela CHAPA 07 - CHAPA LIMPA em desfavor da CHAPA 01 - JUNTOS PELO MÉDICO DE SÃO PAULO.

INTIMEM-SE as CHAPAS envolvidas.

São Paulo, 07 de agosto de 2023


Dr. Renato Antoni Lupinacci
Presidente da CRE